Disponibilizado no D.E.: 22/07/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5157342-19.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: ROXO E SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA

AUTOR: SOUZA, ROXO & CIA LTDA.

Local: Porto Alegre **Data:** 21/07/2026

EDITAL Nº 10110943788

Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05. 2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre. Natureza: Recuperação Judicial. Processo: 5157342-19.2026.8.21.0001. Autoras: Roxo e Souza Comercio Atacadista Ltda (28.958.328/0001-34) e Souza, Roxo & Cia Ltda (97.960.496/0001-87). Objeto: Ficam intimados os credores, as devedoras e seus sócios, bem como demais interessados de que as empresas Roxo e Souza Comércio Atacadista Ltda. e Souza, Roxo & Cia Ltda. propuseram pedido de Recuperação Judicial em 04/06/2026, narrando que a crise econômico-financeira do Grupo Souza Roxo decorre da conjugação de fatores macroeconômicos e operacionais que comprometeram significativamente sua capacidade de geração de caixa. Sustenta que, a partir de 2022, houve expressiva retração do faturamento, influenciada pelo cenário de juros elevados, pelo aumento do endividamento das famílias e consequente redução do consumo, especialmente no setor de distribuição de alimentos e itens de higiene. Alega, ainda, que a concentração do mercado em grandes atacadistas reduziu sua competitividade e ocasionou a perda de praças estratégicas, ao passo que a manutenção de elevados níveis de estoque exigiu expressivo comprometimento do capital de giro. Por fim, afirma que a rescisão do contrato de distribuição firmado com a M. Dias Branco S.A., seu principal parceiro comercial, ocasionou abrupta redução de receitas, agravando o desequilíbrio financeiro e tornando necessária a utilização do instituto da Recuperação Judicial como meio de viabilizar o soerguimento das empresas. Em 20/07/2026 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, em regime de consolidação processual e substancial, sendo nomeada para exercer o encargo de Administradora Judicial, a sociedade Catalise Administração Judicial. Foi consignado na decisão que: "a) MANTENHO a nomeação da Catalise Administração Judicial (CNPJ nº 50.250.124/0001-01), como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), que deverá ser intimada para: a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas; a.2) realizar as comunicações do artigo 22, I, "a", da LRF por meio eletrônico; a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA; a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias; a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias; a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais; a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ; a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais; a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver; a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores; a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ; a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais; a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso; b) À Secretaria compete: b.1) proceder na forma do item 3.2 desta decisão quanto aos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, com prévia intimação do peticionante para regularização em incidente próprio, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial; b.2) intimar todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento; b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de Santa Catarina, do Município de Torres/RS e do Município de Passo de Torres/SC; b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS (JUCISRS), à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome das recuperandas a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; b.5) publicar o edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial; b.5.1) o edital deverá conter o resumo do pedido e da decisão de deferimento do processamento, a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, bem como advertência acerca dos prazos para habilitações ou divergências, na forma do artigo 7º, §1º, da LRF, e para objeções ao plano, nos termos do artigo 55 da LRF; b.6) certificar nos autos caso o cadastramento de procuradores revele lentidão no sistema ou excesso de interessados, hipótese em que poderá haver restrição; b.7) certificar nos autos, após a assinatura desta decisão, os canais oficiais de atendimento da Administração Judicial indicados neste ato, especialmente o site www.cataliseaj.com.br, o e-mail aj@cataliseaj.com.br e o telefone/WhatsApp (51) 99835-9740, a fim de que tais informações possam ser utilizadas como referência em atos ordinatórios, despachos futuros, editais e orientações aos credores e interessados1; c) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B do mesmo artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º

e 4º do artigo 49 da LRF; c.1) relativamente aos créditos excetuados na forma do artigo 49, §§3º e 4º, da LRF, a suspensão ora determinada não importa em sujeição automática do crédito ao plano, preservada, contudo, a competência deste Juízo para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital, substituição ou contenção de atos constritivos e preservação da atividade empresarial, nos limites legais; c.2) a vedação de bloqueios, descontos, retenções, amortizações automáticas ou constrições sobre valores e ativos das recuperandas fica deferida nos limites dos créditos sujeitos à recuperação judicial e durante o prazo legal de suspensão, sem prejuízo de exame específico, em incidente próprio, de eventual alegação de extraconcursalidade, propriedade fiduciária, compensação legalmente admitida ou outra causa de não sujeição; c.3) raslado esta decisão, via eproc, ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 5008034-84.2026.8.21.0072, para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e da manutenção da proteção sobre os bens de capital reputados essenciais; d) DETERMINO o imediato levantamento da restrição de circulação inserida via RENAJUD sobre os veículos de placas ISS9D72, ISS6905, IXC5628, JAQ4C49 e JBE7D83, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020417-52.2021.5.04.0211, em trâmite na Vara do Trabalho de Torres/RS. A presente decisão assinada eletronicamente servirá como ofício com força de decisão judicial, cabendo às próprias recuperandas providenciar seu encaminhamento ao referido Juízo e comprovar o protocolo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; e) quanto ao Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina, nos autos do processo nº 5071323-52.2026.8.24.0930, a presente decisão assinada eletronicamente servirá como ofício, cabendo às próprias recuperandas providenciar seu encaminhamento, juntamente com cópia da decisão de evento 27, e comprovar o protocolo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e do reconhecimento da essencialidade dos veículos objeto daquela demanda, especialmente os de placas QJR-9E67, ISS-9D72, QJY-1D33, QJV8H23 e ISS-6905; f) INCUMBE às recuperandas: f.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente aos Juízos externos mencionados nesta decisão, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações; f.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial unificado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005; f.3) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; f.4) havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, apresentar tais requerimentos em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade Relatório Falimentar), a fim de evitar tumulto processual, em prazo hábil que permita manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público; f.5) abster-se de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, observado o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005; f.6) informar à Administração Judicial, em prazo razoável e sempre que solicitado, os dados bancários, contratos financeiros vigentes, débitos automáticos e eventuais bloqueios ou retenções incidentes sobre contas bancárias, a fim de permitir fiscalização adequada do cumprimento desta decisão e da regularidade operacional da recuperação; g) DISPENSO as recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, no artigo 69 do mesmo diploma legal e no artigo 195, §3º, da Constituição Federal; h) RATIFICO a declaração de essencialidade dos bens de capital listados no documento 37 da petição inicial e já examinados na decisão de evento 27, sem prejuízo de posterior reavaliação em caso de alteração fática, abuso, descumprimento de deveres processuais ou demonstração de não essencialidade; i) DETERMINO que a Administração Judicial observe e reporte eventuais inconsistências documentais, descumprimentos de deveres das recuperandas, atrasos na apresentação de informações mensais, novas constrições ou atos de credores incompatíveis com esta decisão, facultando-se às recuperandas manifestação pontual sempre que necessário; j) FIXO, para fins de atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a data de 04/06/2026, correspondente ao protocolo do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005; l) REGISTRO que a presente decisão assinada eletronicamente serve como ofício para todos os fins legais e administrativos nela expressamente determinados, especialmente perante Juízos externos a este Tribunal, cabendo às recuperandas providenciar os encaminhamentos atribuídos nesta decisão e comprovar os respectivos protocolos nos autos, sem prejuízo do traslado interno via eproc determinado à Secretaria". Comunica-se, ainda, aos credores, que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do presente edital para apresentarem suas habilitações ou divergências aos créditos arrolados, diretamente à Administração Judicial, preferencialmente via e-mail (souzaroxo@cataliseaj.com.br). Os credores também poderão encaminhar suas manifestações através do site www.cataliseaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito ou, fisicamente, para o endereço Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, 90540-158, destacando que os documentos relevantes do processo estão disponíveis no site www.cataliseaj.com.br. Segue a relação de credores apresentada pelas Recuperandas: Relação de Credores Titulares Créditos Trabalhista (Classe I): Adriano da Silva Marques; R$ 1.204,19; Aleson Oliveira Lumertz; R$ 1.665,52; Antero Meto de Moura; R$ 6.294,49; Bianca Thicele Castelhano Soares; R$ 1.880,53; Cristian de Souza Matias; R$ 7.219,49; Cristiano Gomes; R$ 7.219,49; Daniel José de Matos; R$ 1.035,94; Deivid Rafael Evaldt; R$ 1.732,00; Elisangela Pereira Coelho; R$ 2.917,00; Emerson Evaldt da Rosa; R$ 4.085,80; Ernesto Barbosa; R$ 1.919,70; Everaldo de Matos; R$ 2.093,25; Everson da Rosa Silva; R$ 11.981,68; Fernanda Fagundes Lopes da Rosa; R$ 113.385,00; Gécia de Matos; R$ 6.957,35; João Guilherme Nunes; R$ 1.342,26; João Pedro Abreu; R$ 1.611,25; Jonas dos Santos Prates; R$ 1.570,41; Jorge Luis Matos; R$ 1.695,06; José Roberto Pereira; R$ 1.269,55; Josué Melo da Cunha; R$ 26.101,71; JP Balaban & Advogados; R$ 117.500,61; Juliana Peppeler Miranda; R$ 3.352,18; Júlio Cesar da Luz; R$ 1.085,41; Leonardo dos Santos; R$ 1.058,20; Luana Scarabelot Francisco; R$ 3.341,35; Luis Herminio de Matos; R$ 1.702,42; Maria Eduarda Nunes; R$ 1.104,08; Mauricio Mota Magagnin; R$ 2.313,03; Nivaldo Dal Bosco; R$ 175.000,00; Paulo Leo Hickmann; R$ 1.112,92; Paulo Mastroiano Junior; R$ 1.464,35; Paulo Roberto Vargem Junior; R$ 1.231,16; Paulo Rogério da Silva; R$ 2.470,97; Prisila Rocha Zanoti; R$ 3.823,74; Renato Martins Espindola; R$ 11.251,27; Ricardo Savi Vigano; R$ 10.209,25; Robson Candido de Oliveira; R$ 340,54; Rodrigo Barbosa Vieira; R$ 5.888,76; Sandra Regina de Jesus; R$ 12,04; Simone Carl Fortes; R$ 1.939,62; Tatiane Borba de Souza; R$ 13.911,98. Total dos Créditos da Classe I: R$ 565.295,55. Relação de Credores Titulares Créditos Quirografários (Classe III): ADAC;

R$ 694,00; Arcor do Brasil Ltda.; R$ 178.545,77; Bagley do Brasil Alimentos Ltda.; R$ 167.739,10; Banco Daycoval; R$ 265.623,62; Banco Santander; R$ 1.758.727,34; Banrisul; R$ 480.813,18; BG M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos; R$ 1.168.901,07; Caixa Econômica Federal; R$ 1.114.701,00; Creative Sistemas; R$ 2.473,06; Elenza; R$ 20.518,10; Flexcor; R$ 26.308,99; Food Brands Indústria de Produtos Alimentícios S.A.; R$ 52.237,30; Guimarães Brasil Indústria de Alimentos Ltda.; R$ 9.011,55; Itaú Unibanco S.A.; R$ 1.452.818,80; Luis Fernando Roxo de Souza; R$ 338.153,27; Pian Alimentos Ltda.; R$ 13.406,40; Posto Brambila; R$ 332,13; Posto Rota; R$ 7.749,19; Posto Rota 101 Jaguaruna Derivados de Petróleo Ltda.; R$ 745,33; Prudência Roxo de Souza; R$ 80.029,80; Rejane Scheffer Matos; R$ 151.551,96; Rota 101 Caminho do Sol; R$ 722,46; Rota 101 Posto; R$ 12.895,70; Saporiti do Brasil Ltda.; R$ 47.505,30; Sêmola Indústria e Comércio de Alimentos; R$ 39.409,66; Sicredi; R$ 1.087.557,36; SJ M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos; R$ 39.192,83. Total dos Créditos da Classe III: R$ 8.518.364,27. Relação de Credores Titulares Créditos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Classe IV): BMatos Roxo de Souza; R$ 101.305,80; Coelho Gás Ltda.; R$ 22.611,85; Conceito Assessoria e Gestão Contábeis; R$ 158.902,17; D.R. Gestão Estratégica; R$ 1.500,00; Impulse Merchandising; R$ 14.413,34; Mecânica R.A. Diesel; R$ 10.536,19; Pastamia; R$ 23.436,00; Pedclin Pediatria e Segurança do Trabalho Sociedade Simples; R$ 1.849,95; Rádio Maristela Ltda.; R$ 50.000,00. Total dos Créditos da Classe IV: R$ 384.555,30. Total do Quadro Geral de Credores: R$ 9.468.215,12. Porto Alegre, RS, 27 de julho de 2026. Escrivão: Cezar Luís Hahn. Juiz de Direito: Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva.

Documento assinado eletronicamente por **CEZAR LUIS HAHN, Diretor de Secretaria**, em 21/07/2026, às 18:24:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110943788v3** e o código CRC **8d11782b**.

5157342-19.2026.8.21.0001 **10110943788 .V3**